ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA GURUPI
A Capital da Amizade e da Prosperidade

PROJETO DE LEI Nº 43 DE DEZEMBRO DE 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 14/12/2016
Rhayk Seles Lima Glória

"Cria política de incentivo as empresas no ramo industrial e comercial localizadas no Parque Industrial do Município de Gurupi -TO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000795
Data: 19/12/2016 Horário: 14:06
Legislativo - PLO-E 43/2016

Art. 1º. O Incentivo de que trata esta lei, tem por escopo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação de novas empresas e continuidade daquelas já existentes localizadas no Parque Industrial do Município de Gurupi –TO.

Art. 2º. Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que atendam aos dispositivos específicos desta Lei, bem como o que estabelece a Lei do PAIG e seu Regulamento.

Art. 3°. O Município de Gurupi-TO, poderá conceder mediante requerimento da parte interessada, incentivo as novas empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades industriais, bem como as já existentes, localizadas no Parque Industrial do Município de Gurupi

Art. 4º - O benefício tributário disposto nesta lei consiste na isenção ou redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as empresas que vierem a se instalar e que inicie suas atividades no Parque Industrial do Município de Gurupi, bem como as já existentes e em funcionamento.

Art. 5°. A isenção ou redução de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) vigorará por (5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, para as empresas que venham a se instalar no Parque Industrial do Município de Gurupi -TO, contados do ano seguinte ao do início de suas atividades e; vigorará por 04 (quatro)

podendo ser prorrogado por mais 04 (quatro) anos para as empresas já instaladas e em funcionamento no Parque Industrial no município de Gurupi

Art. 6°. A isenção ou redução prevista no artigo anterior está condicionada ao cumprimento e manutenção, pela empreendedora, dos requisitos do art. 7°.

Art. 7°. Poderão ser beneficiadas com redução ou isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as empresas, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – possuir personalidade jurídica e habilitação para o exercício de suas atividades;

II – estar em situação regular com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais, bem como com os pagamentos devidos à Seguridade Social e ao FGTS;

III – atender, no que couber, a legislação municipal;

Art. 8º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será concedido nas seguintes proporções:

I- as empresas que tenham 20% (vinte por cento) de área construída e estejam em funcionamento terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto no IPTU;

II- as empresas que tenham 50% (cinquenta por cento) de área construída e estejam em funcionamento, será isenta do IPTU.

III - as empresa em funcionamento que emprega para cada 1.000 metros quadrados 5 pessoas será isenta do IPTU.

Art. 9º. As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 10 O pedido de concessão de incentivos deverá ser formulado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, contendo:

I - projeto da construção com croqui do imóvel construído, memorial descritivo da área total do imóvel, justificativa de interesse neste município e quantidade de empregados existente na empresa.

II - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado, bem como suas alterações.

III - livro registro de empregados;

IV – comprovação de regularidade fiscal, perante o município, da pessoa jurídica;

V – certidão negativa ou positiva de impostos municipais.

Art. 11. Na falta de qualquer dos documentos constantes do artigo 10, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado para apresentação dos mesmos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação por parte da empresa enquadrada nesta Lei, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 13. Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita a devolução dos incentivos recebidos com juros e multa, bem como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 14. Será revogado o Decreto de Concessão de Incentivos às empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de enquadramento previstas nesta Lei, ficando obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos imediatamente à ocorrência do evento que tenha caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias previstas em Lei.

Art. 15. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei por decreto.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Senhores Vereadores
Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que cria política de incentivo a instalação e ampliação de empresas localizadas no Parque Industrial do Município de Gurupi-TO.

O presente projeto de Lei de incentivos tem como objetivo atender os interesses do Município e também uma maior eficácia na busca de empresas que venham a gerar empregos e renda em nosso Município.

Os incentivos fiscais e econômicos são instrumentos utilizados pelo Estado com a finalidade de desenvolvimento geoeconômico e social de uma região do país. Os incentivos fiscais possuem especial destaque na Constituição Federal, o que reflete a importância deste tipo de benefício.

Salienta-se que o projeto contempla as formas de benefícios, suas condições e requisitos para que as empresas que venham a instalar-se no Município, bem como aquelas já instaladas visando o aumento na geração de empregos, oferecendo melhores garantias ao desenvolvimento do Município.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 43, caput, a possibilidade do poder publico articular ações visando o desenvolvimento geoeconômico e social, bem como a redução das desigualdades regionais do país.

Mais adiante, o art. 43, § 2º da Constituição Federal elenca uma série de instrumentos pelo quais se darão as ações de desenvolvimento, dentre os quais destacam-se: a igualdade de tarifas e itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos..

Portanto, tendo em vista o destaque constitucional dos incentivos fiscais acima expostos, conclui-se que estes são importantes instrumentos de ação do município na implementação do desenvolvimento regional.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Ante ao exposto, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei em razão da importância da matéria.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

À sua senhoria o senhor
Wendel Gomides
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi